



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Recurso Extraordinário nº 0022144-29.2009.815.0011 – Campina Grande**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador** : Pedro Vitor de Carvalho Falcão – OAB/PB 9.988

**Recorrido** : Josinaldo Oliveira Santos

**Advogado** : Dirceu Galdino Barbosa Duarte – OAB/PB 13.663

**PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA A DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 810. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. AUSÊNCIA DE CONFLITO. *DISTINGUISHING*. INPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO. STJ. RESP. 1492221/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

*O órgão julgador, no exercício do juízo de retratação, limita-se a verificar se o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário submetido ao regime de repercussão geral e indicado como paradigma.*

*O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu no julgamento do RE 870.947/SE que a correção monetária contra a Fazenda Pública teria como índice o IPCA-E, enquanto que o acórdão desta Corte com base o INPC, por se tratar de auxílio previdenciário.*

*A aplicação do INPC, para fins de correção monetária, nas ações de natureza previdenciária não diverge da orientação firmada pelo STF. Inteligência do art. 41-A da Lei 8.213/91 e do **distinguishing** deliberado pelo STJ, no REsp. 1492221/PR, sob a sistemática de recurso repetitivo.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **AFASTAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E RETIFICAR O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO**.

## RELATÓRIO

Com vista à apreciação de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença (fls. 102/103) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande<sup>1</sup>, os autos foram remetidos a esta Corte.

Submetido o recurso a julgamento, por decisão colegiada unânime, o apelo foi desprovido, mantendo-se, por consequência, a sentença que condenou a autarquia a implantar, em favor de Josinaldo Oliveira Santos, o benefício previdenciário Auxílio – Acidente, previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, corrigido pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Posteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Recurso Extraordinário, cuja pretensão é a alteração dos índices estabelecidos para a correção monetária, de modo prevalecer o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, fls. 170/174.

Cumprindo o art. 1.030, II do CPC, à Presidência determinou a remessa dos autos a esta relatoria, a fim de que o órgão julgador “*possa retratar-se ou manter a decisão, indicando, se for o caso, a ocorrência de distinguishing ou de overruling*”, por verificar divergência entre o acórdão e o aresto paradigma do STF (RE 870.947/SE – Tema 810).

## VOTO

Em observância à imposição normativa do art. 1.030, II do CPC<sup>2</sup>, faço as seguintes considerações, e não visualizo razão para efetuar juízo de retratação.

A aplicação do artigo 1.030, inciso II, do CPC, pressupõe que o STF, nos regimes de repercussão geral ou, que o STJ, nos recursos repetitivos, tenham se pronunciado e deliberado sobre a matéria submetida a reapreciação do Órgão Julgador do Tribunal de origem.

---

<sup>1</sup> Trata-se **Apelação Cível** interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença (fls. 102/103) prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, a qual julgou procedente a Ação Previdenciária para concessão do Benefício de Auxílio-Acidente promovida por Josinaldo Oliveira Santos contra o ré/apelante, condenando esta a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário tipo Auxílio – Acidente, previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, acrescidos dos consectários legais

Em apelação (fls. 106/112), a tese defensiva sustenta: (1) ser indevida a concessão do auxílio-acidente; (2) não há comprovação de debilidade suficiente para o deferimento do benefício; (3) a debilidade não se enquadra nas prescrições do Decreto 3.048/1999, o qual sequer foi considerado pelo magistrado; (4) alteração dos juros e correção, passando a ser aplicado exclusivamente a Lei 9.494/97; (5) redução dos honorários advocatícios. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

2II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos

No caso, o recurso que atrai a incidência do referido dispositivo legal, é o acórdão proferido do Recurso Extraordinário 870.947/SE – Tema 810 e, dentre as matérias deliberadas, a que importa ao caso em tela, é a fixação da correção, adiantando, desde logo, que a situação nele enfrentada é diversa destes autos.

No julgamento promovido, o STF firmou entendimento de que a correção monetária teria com o índice o IPCA-E, *ex vi* do acórdão da ADI 4425 QO:

*[...] Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, **que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.** (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)*

Mais adiante pontificou:

*“A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, **todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.*

Nesta Corte, ao apreciar o apelo do INSS, o posicionamento do Juízo *a quo* foi mantido, no sentido de que a correção monetária teria por base o INPC, o que, a primeira vista, poder-se-ia entender contrária a tese firmada em repercussão geral, por envolver no polo passivo a Fazenda Pública, leia-se INSS.

Veja-se o acórdão do TJ/PB:

*[...] Quanto à aplicação dos consectários legais, considerando que o auxílio é devido a partir da data do início do benefício – DIB, devida a incidência da correção pelo INPC [...].*

No entanto, ainda que se visualize dois fatores de correção: IPCA-E e INPC, inexistente a divergência entre os arestos.

De início, ressalto que o tema - correção monetária pelo INPC -, foi objeto de Recurso Repetitivo – Recurso Especial 1492221/PR, oportunidade em que o STJ<sup>3</sup>, explicitou as razões pela ausência de afronta aos art. 926 e 927 do CPC<sup>4</sup>, por não seguir o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, exatamente por serem distintas as situações, consoante se infere do seguinte voto condutor do REsp. 1492221/PR:

*“Cumpra registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.” (destaquei)*

A situação acima retratada é idêntica a destes autos, conquanto Auxílio-Acidente deferido ao autor não é benefício assistencial de prestação continuada (BPC) - Lei nº 8.742/93<sup>5</sup>.

O Auxílio-Acidente é previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, de natureza eminente previdenciária, por integrar os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sofrendo a incidência de lei própria, precisamente do art. 41-A da Lei 8.213/91.

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Portanto, repito, não verifico razão para efetuar Juízo de Retratação, porquanto embora o STF tenha deliberado pela incidência da correção monetária com

3PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

[...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). [...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

4Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

5Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

base no IPCA-E para a Fazenda Pública, tal orientação não atinge os débitos de natureza previdenciária, conforme salientado pelo STJ, em recurso repetitivo.

Desta forma, constatado que o acórdão de fls. 141/144 não conflita com o que fora decidido no Recurso Extraordinário 870.947/SE – Tema 810, mantenho o entendimento firmado por ocasião do julgamento inerente à apelação, sessão de 16 de junho de 2015.

Ante o exposto, **deixo de efetuar Juízo de Retratação e ratifico o entendimento esposado de correção monetária com base no INPC**, conforme disposto acórdão de fls. 141/144, em razão da distinção da matéria com a tese estabelecida no Tema 810 do STF.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

